P. M. CARACARAÍ
PROC: 028/2021
FOLHA: 134
Ass.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo n° 028/2021-CL

Do Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI CNPJ 22.493.902/0001-40 PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO MENSAL E SUPORTE EM NOSSO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO ANUAL E PLURIANUAL, GESTÃO ORÇAMENTARIA, EXTRA, CONTABILIDADE PÚBLICA, TESOURARIA, CONTROLE INTERNO, COMPRAS, LICITAÇÃO, ESTOQUE, PATRIMÔNIO, FROTA E ARQUIVO MORTO; EXPORTAÇÃO PARA O TCE-RR, MÓDULOS LEGAIS NA WEB, GESTÃO E CONTROLE DE FOLHA DE PAGAMENTO, DOCUMENTOS ELETRÔNICOS e-SOCIAL (PARTE). COMPLEMENTADO COM A LICENÇA DE USO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DOS DEMAIS MÓDULOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO E-SOCIAL: AUDITORIA BANCO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA E-SOCIAL, MEDICINA DO TRABALHO E SEGURANÇA DO TRABALHO.

Da Contratada: DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ de nº 22.493.902/0001-40.

Do Valor: A presente contratação importa em R$ 149.600,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais).

Da Justificativa: O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Artigo de nº 26 em seu Paragrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente às dispensas e inexigibilidade de licitação.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol dos serviços do artigo 25, incise II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

P. M. CARACARAÍ
PROC: 028/2021
FOLHA: 135
Ass.

A licitação é inexigível quando a competição é inviável, o quando afasta o dever de licitar. Atentando que e a lei que traz ao ordenamento jurídico pátrio o termo inexigibilidade e importante observar que se depreende em razão da necessidade de contratação de determinado objeto não há viabilidade de competição.

Consta nos autos do processo, declarações de setores (Divisão da Folha de Pagamento, Direção de Patrimônio, Contabilidade) da Prefeitura Municipal de Caracaraí-RR, no qual utilizam os serviços da referida empresa e a que não contratação com mesma, poderia ocasionar bastante prejuízo a estes setores.

Além da prestação de serviços prestados a Prefeitura Municipal de Caracaraí-RR, consta atestado de capacidade técnica realizados por outras prefeituras: Prefeitura Municipal de Campanha-MG (fevereiro/1998 a janeiro/2018), Prefeitura Municipal de Pinheiro-SE (janeiro/2017 a julho/2020) e Prefeitura Municipal de Frei Paulo-SE (janeiro/2005 a julho/2020), sendo, portanto, suficientemente comprovada à notória especialização para a realização de manutenção mensal e suporte em nosso sistema de planejamento, orçamento anual e plurianual, gestão orçamentaria, extra, contabilidade pública, tesouraria, controle interno, compras, licitação, estoque, patrimônio, frota e arquivo morto; exportação para o TCE-RR, módulos legais na web, gestão e controle de folha de pagamento, documentos eletrônicos E-SOCIAL (parte), complementado com a licença de uso, implantação e treinamento dos demais módulos exigidos pela legislação federal do e-social: auditoria banco de dados da folha de pagamento para e-social, medicina do trabalho e segurança do trabalho.

Foram levantados os valores de serviços técnicos por empresas idênticos ou semelhantes (anexo comprovantes de cotação de preço).

No caso presente, a defesa que se faz e do patrimônio do Município, serviço este que, caso não seja realizado com a máxima de proficiência, prejudicará uma possível melhoria da qualidade do serviço prestado, prejudicando a sociedade como um todo. A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade de competição entre as contratantes quer pela especificidade da área, quer pelos objetivos a ser alcançados pela Administração Pública.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem

P. M. CARACARAÍ
PROC: 028/2021
FOLHA: 136
Ass.

contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Por derradeiro, considerando que os serviços a serem contratados são singulares e complexos, em razão do objeto, verificando a necessidade de notória especialização, e por consequência, não existe supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, os profissionais mais aptos a executá-los, fazendo-o em razão de suas especializações e do grau de confiança que neles depositam.

Do Fundamento Legal: Inciso III do Artigo 13 e Inciso II do Artigo 25 da Lei de nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

Caracaraí-RR, 23 de março de 2021.

Raimundo Marcos Almeida de Souza
Presidente da CPL – Interino
Portaria de N° 029/2021

Ademilton Lima dos Santos
Membro da CPL
Portaria de N° 029/2021

Antonia Liliane Silva Mota
Membro da CPL
Portaria de N° 029/2021